

LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Daniele Alves Moraes*

Resumo: *Existe uma grande discussão na doutrina acerca da legitimidade ativa do Ministério Público para defender em juízo os interesses individuais homogêneos. Parte da doutrina entende que o Ministério Público não possui tal legitimidade e outra parte entende que possui. O presente trabalho analisa as posições doutrinárias e acórdãos recentes sobre o tema para concluir pela legitimidade ativa de uma das instituições mais atuantes na defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos.*

Palavras-chave: *Legitimidade Ativa – Ministério Público – Interesse Individual Homogêneo.*

Abstract: *A great discussion exists in the doctrine concerning about the standing to act of the public prosecution service to defend in judgement the homogeneous individual interests. Some of the legal authors understands that the public prosecution service doesn't possess such standing and others understands that possesses. The present work analyzes the positions of several legal authors and recent judgements on the theme to end for the standing of one of the institutions that shows a great activism in the collective, diffuse and individual homogeneous interests defense.*

Keywords: *Standing to act – Public Prosecution Service – Individual Homogeneous Interest*

Introdução

No cenário jurídico atual as Ações Coletivas¹ vêm se mostrando eficiente instrumento para tutelar interesse social, desde que exista comunhão de situação de fato e de direito, justificando o tratamento coletivo do problema. Como ente legitimado mais atuante para propor referida tutela coletiva tem-se o Ministério Público.

* Mestranda em Direitos Coletivos e Função Social do Direito pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, professora da Universidade Luterana do Brasil ILES/ULBRA, advogada.

¹ De acordo com o Dr. Luiz Manoel Gomes Jr. quando se tratar de demanda na qual esteja veiculada pretensão coletiva, a ação terá natureza de Ação Coletiva. (**Curso de Direito Processual Civil Coletivo**. 2. ed. São Paulo: SRS,2008. Pág. 14). Gregório Assagra de Almeida conceitua Ação Coletiva como “instrumento processual constitucional colocado à disposição de determinados entes públicos ou sociais, arrolados na Constituição ou na legislação infraconstitucional – na forma mais restrita, o cidadão -, para a defesa via jurisdicional dos direitos coletivos em sentido amplo.” **Direito Processual Coletivo Brasileiro**: um novo ramo do Direito Processual (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação). São Paulo: Saraiva, 2003.

O presente trabalho propõe-se a examinar se o Ministério Público tem legitimidade ativa e o conseqüente interesse processual no ajuizamento de ações coletivas para a tutela de interesses individuais homogêneos.

1. Interesses Coletivos, Difusos e Individuais Homogêneos

Os interesses difusos são caracterizados pela transindividualidade, indivisibilidade e indeterminação de seus titulares. Características estas que apresentam um alto grau de dispersão e relevância social, portanto indiscutível a aceitação da legitimidade ativa do *Parquet*.

Os interesses coletivos são caracterizados por sua transindividualidade, indivisibilidade e determinação, características que também demonstram alto grau de relevância social, tornando também indiscutível a legitimidade ativa do Ministério Público.

Os interesses individuais homogêneos são definidos pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, parágrafo único, III, como aqueles decorrentes de origem comum. Sua titularidade pertence a um número determinado ou determinável de pessoas que tiveram seus direitos individuais violados de forma similar por práticas a que foram submetidas.

Os direitos individuais são qualificados de homogêneos apenas por ficção jurídica, afim de que possam ser, também, defendidos em juízo por ação coletiva.²

2. Legitimidade ativa

Para buscar a tutela jurisdicional, primeiramente, é necessário que o interessado possua legitimidade. O Código de Processo Civil, em seu artigo 6º, diz expressamente que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, ou

² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2003. p. 339.

seja, no ordenamento jurídico brasileiro cada interessado defende pessoalmente seus interesses.

Para estar em juízo defendendo direito alheio é necessário expressa autorização legal.

De acordo com Hélio Tornaghi³ “legitimidade é a titularidade do direito de ação. Parte legítima é aquele a quem a lei confere o direito de ir a juízo pedir determinada prestação jurisdicional”.

Conforme entendimento de Luiz Manoel Gomes Jr.⁴, a legitimidade só pode ser analisada frente a um determinado ato, pois inexistiria legitimidade incondicionada para qualquer situação fática, ou seja, uma legitimidade *ad causam* e irrestrita.

A legitimidade para a causa (*legitimatío ad causam*) em princípio, decorre da pertinência subjetiva com o direito material controvertido. As partes serão legítimas quando provarem sua pertinência subjetiva com o direito material controvertido.⁵

3. Entes legitimados para a propositura de ações coletivas e sua natureza jurídica

Para o ajuizamento das Ações Coletivas de um modo geral, são legitimados os entes de direito público, como associações, ministério público, autarquias, fundações, sociedades de economia mista.

Dentre as Ações Coletivas, a única que possui legitimação restrita é a Ação Popular, pois somente cidadão pode-se utilizar deste meio de impugnação.

Com a Constituição Federal de 88, o Ministério Público viu suas funções institucionais ampliadas e teve sua autonomia financeira e administrativa garantidas.

Em seu art. 127, *caput*, a Constituição preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. De acordo ainda com o art. 129, IX, CF, cabe ao Ministério Público, dentre suas funções

³ **Comentário ao Código de Processo Civil.** São Paulo, RT, 1974, V. 1, p. 90-91.

⁴ **Curso de Direito Processual Civil Coletivo.** 2 ed. São Paulo, SRS Editora, 2008. pág. 73.

⁵ DONIZETTI, Elpidio. **Curso Didático de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris, 2008.p. 26.

institucionais, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Nas Ações Coletivas o Ministério Público possui ampla atuação. Nas ações em que não atuar como autor, deve manifestar-se, obrigatoriamente, como *custos legis* sob pena de nulidade.⁶

Quanto à natureza jurídica da legitimidade conferida aos entes que atuam no pólo ativo das ações coletivas não existe um consenso na doutrina.

Alguns doutrinadores entendem que os entes legitimados atuam como substituto processual. De acordo com Ephraim de Campos Jr., citado por Luiz Manoel Gomes Jr.⁷ a substituição processual seria um gênero da legitimação extraordinária e ocorreria “(...) quando a lei atribuir a alguém legitimação para pleitear, como autor ou réu, em nome próprio, direito (pretensão) alheio, com autonomia e exclusividade (...)”.

Já Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁸ explicam que a figura da substituição processual existe somente no direito singular e no direito processual civil individual. O substituto substitui pessoa determinada, defendendo em seu nome o direito alheio do substituído. Direitos difusos e coletivos não poderiam ser regulados pelo mesmo sistema, porque possuem como característica a não individualidade. Não se substitui coletividade ou pessoas indeterminadas.

Acrescentam ainda que o que ocorre é um fenômeno próprio do direito processual civil coletivo, que seria a legitimação autônoma para a condução do processo. Através da legitimação autônoma pra a condução do processo o legislador, independente do conteúdo do direito material a ser discutido em juízo, legitima pessoa, órgão ou entidade a conduzir o processo judicial no qual se pretende proteger o direito difuso ou coletivo.

No tocante aos direitos individuais homogêneos, os mesmos são direitos individuais, que podem ser defendidos em juízo a título individual ou coletivo. Assim, atuando em juízo defendendo direitos individuais homogêneos, por exemplo, o Ministério Público, agiria como substituto processual, porque estaria defendendo pessoas determinadas.⁹

⁶ Art. 82, inciso III do Código de Processo Civil, art. 5º, parágrafo 1º da lei 7.347/85, art. 92 do Código de Defesa do Consumidor.

⁷ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **Curso de Direito Processual Civil Coletivo**. 2 ed. São Paulo, SRS Editora, 2008, pág. 74.

⁸ **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo:RT, 2003, p.339.

⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo:RT, 2003, p.339.

Conforme entendimento de Ada Pellegrini Grinover¹⁰ no art. 91 do Código de Defesa do Consumidor, em se tratando dos interesses individuais homogêneos, existiria uma legitimação ativa concorrente e disjuntiva, tratando-se de legitimação extraordinária, a título de substituição processual. Seria uma legitimação diferenciada em se tratando de interesse individual homogêneo. Atuando os entes legitimados na defesa dos direitos difusos e coletivos não se fala em substituição processual, pois esses direitos incluem-se no âmbito dos interesses institucionais dos entes legitimados.

Hugo Nigro Mazzili¹¹ afirma que existe legitimação extraordinária na modalidade substituição processual. Explica o autor, que legitimação extraordinária “é a possibilidade de alguém, em nome próprio, defender em juízo interesse alheio”. Essa legitimação é extraordinária por ser excepcional e depender de expressa autorização legal. Não se trataria de representação, pois em referido instituto alguém, em nome alheio, defende interesse alheio. Na substituição processual, alguém, que não é procurador nem mandatário, comparece em nome próprio e requer em juízo a tutela de um direito que admite ser alheio.¹²

O autor Ricardo de Barros Leonel¹³ explica que as concepções tradicionais da legitimação, como premissas absolutas, devem ser abandonadas. Argumenta que no caso das Ações Coletivas, os entes legitimados, possuiriam legitimação autônoma para a condução do processo, que não se confunde nem com legitimação extraordinária, nem com legitimação ordinária. No caso dos interesses individuais homogêneos estaria caracterizada a substituição processual.

Segundo entendimento de Luiz Manoel Gomes Jr.¹⁴ as Ações Coletivas emergem no contexto de uma temática inteiramente diferenciada. O processo tradicional possui caráter individual. Logo, para se tratar das ações Coletivas faz-se necessário uma releitura de conceitos clássicos, como por exemplo, os conceitos de legitimação e interesse.

Esses conceitos necessitam de uma readaptação para analisar os pressupostos e condições das ações coletivas.

As Ações Coletivas possuem uma legitimação processual coletiva que seria a possibilidade de almejar a proteção dos direitos coletivos lato sensu (difusos, coletivos e

¹⁰ **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág.:799.

¹¹ **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. Págs. 56-57.

¹² MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. Pág. 57.

¹³ **Manual do Processo Coletivo**. São Paulo, RT:2003, p. 159.

¹⁴ **Curso de Direito Processual Civil Coletivo**. 2 ed. São Paulo, SRS Editora, 2008. pág. 84-85.

individuais homogêneos), ainda que haja coincidência entre os interesses próprios de quem atua com os daquele que serão, em tese, beneficiados com a decisão a ser prolatada.

4. Legitimidade ativa do Ministério Público nas ações coletivas

Na defesa dos interesses coletivos e difusos, o Ministério Público tem ampla atuação. De acordo com lição de Hugo Nigro Mazzilli¹⁵, a atuação do Ministério Público será cabível sempre que: “haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou pelas características do dano, ainda que potencial; seja acentuada a relevância social do bem jurídico a ser defendido; esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico ou econômico, cuja preservação aproveite à coletividade como um todo”.

4.1. Legitimidade ativa do Ministério Público nas ações coletivas para a defesa dos interesses individuais homogêneos

Atualmente, questão que traz polêmica com relação à legitimidade nas Ações Coletivas, é responder se o Ministério Público é ou não ente legitimado para propor Ação Coletiva, quando o que se pretende é a tutela de um interesse individual homogêneo.

A legitimidade da atuação do Ministério Público na defesa dos interesses transindividuais é dada pelo art. 127, CF que diz expressamente: “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” e pelo art. 129, III, CF, que estabelece que “são funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Por não fazer menção aos interesses individuais homogêneos expressamente, criou-se controvérsia em torno da interpretação do artigo 129, III, CF.

¹⁵ **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. Págs. 91-94.

Deve-se entender, entretanto, que o rol de atividades ali presente não é taxativo, de forma que a atuação institucional do Ministério Público pode ser complementada por diplomas legais, sem usurpação da competência do legislador constituinte. O STF pacificou a questão ao estabelecer que no gênero “interesses coletivos”, ao qual o art. 129, III, CF faz referência, se incluem os “interesses individuais homogêneos” cuja tutela, dessa forma, pode ser pleiteada pelo Ministério Público, desde que presente relevante interesse social, como pode ser observado no presente acórdão:

Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas(RE 163.231/SP, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29-06-2001).

Parte da doutrina que entende não ser o Ministério Público ente legitimado para ingressar em juízo tutelando direito individual homogêneo, defende este posicionamento explicando que os direitos individuais são considerados divisíveis e titularizados por pessoas determinadas. O exercício do mesmo, quando de natureza disponível, deveria ficar a cargo de seu próprio titular. Exercer ou não este direito está inserido na esfera intangível da disponibilidade do indivíduo. Propor, o Ministério Público, demanda coletiva visando tutelar tais direitos, sem a expressa permissão de seus titulares seria usurpar direito alheio e desviar de suas funções constitucionalmente impostas.

Ocorre que este entendimento não deve prosperar. Primeiro porque a tutela coletiva visa a ampliar o acesso à justiça, segundo porque as funções do Ministério Público foram ampliadas na nova ordem constitucional.

No art. 127 da CF foi atribuído ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não existindo no texto constitucional qualquer menção aos interesses individuais homogêneos. Acontece que a ausência da menção expressa ao interesse individual homogêneo na Constituição, não foi uma opção do constituinte em subtrair do Ministério Público a legitimidade para a sua defesa.

Na época em que foi elaborada a constituição, o termo “interesses sociais” era utilizado de forma genérica para se referir a qualquer interesse social. Ademais o termo

“direito individual homogêneo” começou a ser utilizado com a elaboração do Código do Consumidor.

O art. 129, IX da CF autoriza a lei a conceder outras atribuições ao Ministério Público, além das enumeradas nos incisos antecedentes, desde que sejam compatíveis com suas finalidades institucionais.

Por sua vez, o art. 82 do Código de Defesa do Consumidor confere legitimidade ao Ministério Público para ajuizar ações coletivas na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Assim, o Código de Defesa do Consumidor agiu em conformidade com a Constituição Federal, pois a defesa do consumidor, além de garantia fundamental (art. 5º, XXXII da CF) é matéria considerada de interesse social pelo art. 1º do CDC.

Ora, se é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais (art. 127, caput da CF), a atribuição dada ao Ministério Público obedece ao disposto no art. 129, IX da CF, pois a defesa coletiva do consumidor, no que tange a qualquer espécie de seus direitos (difusos, coletivos ou individuais homogêneos) é de interesse social.

Vale ressaltar o entendimento de Gregório Assagra de Almeida¹⁶ quando afirma “que basta que haja afirmação de direito difuso, coletivo ou individuais homogêneos, para que esteja legitimado o Ministério Público para agir, seja no campo jurisdicional seja no extrajurisdicional. É o que se extrai dos arts. 127, *caput*, e 129, II, III e IX, da CF.”.

A opção do legislador foi clara em ampliar as linhas de atuação do Ministério Público, e, ampliar também, a proteção dos chamados direitos coletivos.

Nada obstante a divergência doutrinária sobre o tema, ganha fôlego o entendimento de que o Ministério Público é legitimado para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que eles tenham considerável expressão coletiva.

Situação atual, em que se tem negado a atuação do Ministério Público, é aquela em que se discute a constitucionalidade ou legalidade de tributos (parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública introduzido pela Medida Provisória 1984/2000).

De acordo com doutrina e jurisprudência, o Ministério Público não possui legitimidade para ingressar em juízo defendendo a inconstitucionalidade de tributo incidente

¹⁶ **Direito Processual Coletivo Brasileiro:** um novo ramo do Direito Processual (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação). São Paulo: Saraiva, 2003. Pág.: 516.

sobre pessoa jurídica que explora atividade com fins lucrativos, a despeito da repercussão coletiva desses direitos, pois engloba um número significativo de contribuintes. Neste caso, como o direito individual homogêneo detém expressiva repercussão econômica, os titulares desses direitos podem reivindicá-los individualmente, não havendo necessidade de amparo por parte do Ministério Público.

Desde que não caracterize desvirtuamento dos fins institucionais do órgão estatal em referência, é possível estender a sua área de ação em defesa de interesses da sociedade. Não existe nenhuma incompatibilidade entre as funções institucionais previstas na Constituição Federal para o Ministério Público e a defesa dos direitos individuais homogêneos.¹⁷

É o que pode ser observado, por exemplo, nas questões relacionadas aos planos de saúde. O direito pertence a cada um dos consumidores dos serviços médicos prestados pelas empresas que exploram os Planos de Saúde. O direito é individual, com certeza, mas se qualifica de homogêneo em virtude de se relacionar a outros direitos individuais assemelhados, sendo pertinente e recomendável, portanto, a defesa coletiva de todos eles, até porque a expressão econômica, singularmente, desses direitos, não possui grande relevância, não suscitando aos seus titulares a defesa por eles próprios.

É necessário que, para tutelar direito individual homogêneo através de ações coletivas, o direito trate de tema relevante, havendo acentuada repercussão social, com expressivo interesse da sociedade quanto ao deslinde judicial a ser empregado ao assunto.

Como já foi demonstrado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal não nega a legitimidade do Ministério Público na defesa do direito individual homogêneo, exige, porém, a presença de um *relevante interesse social*.

Admitindo a ampla legitimidade, vem o Superior Tribunal de Justiça: “*Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes.*” (REsp 797963/GO, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, 3º Turma, DJ de 05/03/2008 p. 1)

Quanto à exigência do Supremo Tribunal Federal quanto à configuração de *relevante interesse social*, qual seria a caracterização desse interesse para legitimar a atuação do Ministério Público na defesa dos interesses individuais homogêneos?

¹⁷ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **Curso de Direito Processual Civil Coletivo**. 2 ed. São Paulo, SRS Editora, 2008. pág. 89.

O conceito é extremamente vago, admitindo várias e diferentes acepções.

Não existe perfeita identidade entre relevante interesse social e interesse público, o relevante interesse social seria mais amplo. O relevante interesse social está ligado à noção de bem comum.

De acordo com Humberto Dalla Bernardina de Pinho, citado por Luiz Manoel Gomes Jr.¹⁸ pode ser útil apontar algumas situações fáticas onde se reconheceu a legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses individuais homogêneos: aumento das mensalidades escolares (súmula 643 do Supremo Tribunal Federal: “O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares.”); questões vinculadas ao programa de crédito educativo; nulidade de cláusula de instrumento de compra e venda, inclusive proibindo sua utilização em contratos futuros; defesa de trabalhadores de minas que atuavam em condições insalubres; proteção do direito ao recebimento do salário mínimo por servidores municipais; aumento das mensalidades dos planos de saúde; ausência de discriminação das ligações interurbanas em apenas um único município; objetivando a regularização de loteamentos urbanos destinados a moradias populares.

Analisando os exemplos acima, chega-se à conclusão de que todos eles são direitos individualmente disponíveis. Ocorre que do ponto de vista coletivo esses direitos obtêm nova abrangência, tornando-se indisponíveis, conseqüentemente legitimam a atuação do Ministério Público.

Também é negada a legitimidade ao Ministério Público para ajuizar ação coletiva com o objetivo de beneficiar apenas uma pessoa. Neste caso a tutela individual seria mais vantajosa.

Considerações finais

Pode-se dizer que a norma retratada no caput do art. 127 da Carta Política preceitua garantia de ordem social, devendo ser interpretada de forma extensiva, cabendo ao intérprete entender que se trata de campo de atuação mínima do Ministério Público.

¹⁸ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **Curso de Direito Processual Civil Coletivo**. 2 ed. São Paulo, SRS Editora, 2008. p. 100.

O rol de atividades presentes no art. 129, III, CF, não é taxativo. A atuação institucional do Ministério Público pode ser complementada por diplomas legais, sem usurpação da competência do legislador constituinte. O STF pacificou a questão ao estabelecer que no gênero “interesses coletivos”, ao qual o art. 129, III, CF faz referência, se incluem os “interesses individuais homogêneos” cuja tutela, dessa forma, pode ser pleiteada pelo Ministério Público, desde que presente relevante interesse social.

É permitido ao legislador infraconstitucional, desde que não caracterize desvirtuamento dos fins institucionais do órgão estatal em referência, estender a sua área de ação em defesa de outros interesses da sociedade, como é a hipótese dos interesses individuais homogêneos, desde que, considerados em suas quotas, ou parcelas, individualizadas, ou individualizáveis, não seja de valor econômico significativo e possuam relevante interesse social.

Isto posto, restringir a legitimidade ativa do *Parquet* para a defesa dos direitos ou interesses coletivos, em sua tríplice concepção legal, como é apresentado pelo art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (difusos, coletivos e individuais homogêneos), seria acarretar prejuízo para a sociedade. Toda a doutrina e jurisprudência pátria caminham no sentido de se admitir a legitimidade ativa do Ministério Público nas ações coletivas para a defesa dos interesses individuais homogêneos, quando existir interesse social compatível com sua finalidade institucional.

Referências:

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Processual Coletivo Brasileiro**: um novo ramo do Direito Processual (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação). São Paulo: Saraiva, 2003.

DIDIER JUNIOR, Freddie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo**. Vol. 4. 3 ed. Salvador: Jus Podium, 2008.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **Curso de Direito Processual Civil Coletivo**. 2 ed. São Paulo: SRS, 2008.

LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública** – 2 ed. Ver., atual e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LEONEL, Ricardo Barros. **Manual do Processo Coletivo**. São Paulo: RT:2003.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2003.

TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. 1 São Paulo: RT, 1974.

VENTURINI, Elton. **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.